DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5405/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/104785/2011
PROTOCOLO	: 1222562
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.JOSÉ CARLOS BARBOSA 2.ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA 3.VICTOR DIB YAZBEK FILHO 4. MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL 5.LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.EX-DIRETOR PRESIDENTE 2.EX-DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 3.EX-DIRETOR PRESIDENTE 4.EX-DIRETOR PRESIDENTE 5.EX-DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 5.DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS
CONTRATADA	: ADLER E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
VALOR INICIAL	: R$ 65.640,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 163/2011 (fls. 725/734), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados & Associados S/S., CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seu Representante, Senhor Ronaldo Braga Pereira, CPF/MF nº 139.786.161-49, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios voltados ao patrocínio de ações judiciais na área trabalhista conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 725).

As fases precedentes – 1ª e 2ª - foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-2178/2012 (fls. 743/746).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1705/2016 (fls. 1284/1290), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-5784/2016 (fls. 1316/1317), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios voltados ao patrocínio de ações judiciais na área trabalhista conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 725).

As fases precedentes – 1ª e 2ª - foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2-2178/2012 (fls. 743/746).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos

termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 1290), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 5 ao Contrato Administrativo nº 167/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **Adler, Daros Advogados e Associados S/S** (CNPJ nº 07.705.735/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. .

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 1317), *verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º ao 5º termos aditivos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 779/780), do Segundo Termo Aditivo (fls. 890/891) ao Contrato Administrativo nº 163/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados & Associados S/S., CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seus Representantes, Senhor Luiz Renato Adler Ralho, CPF/MF nº 543.403.811-87 e Senhora Luciana Assis Daros Adler Ralho, CPF/MF nº 864.701.671-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem

às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 1006/1007) ao Contrato Administrativo nº 163/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados & Associados S/S. CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seus Representantes, Senhor Luiz Renato Adler Ralho, CPF/MF nº 543.403.811-87 e Senhora Luciana Assis Daros Adler Ralho, CPF/MF nº 864.701.671-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 1102/1103) ao Contrato Administrativo nº 163/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Marcelo Luiz Bonfim do Amaral, CPF/MF nº 043.378.728-76 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF/MF nº 106.356.531-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados & Associados S/S., CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seus Representantes, Senhor Luiz Renato Adler Ralho, CPF/MF nº 543.403.811-87 e Senhora Luciana Assis Daros Adler Ralho, CPF/MF nº 864.701.671-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quinto Termo Aditivo (fls. 1212/1213) ao Contrato Administrativo nº 163/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF/MF nº 106.356.531-68 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Adler, Braga Advogados & Associados S/S., CNPJ/MF nº 07.705.735/0001-60, por seus Representantes, Senhor Luiz Renato Adler Ralho, CPF/MF nº 543.403.811-87 e Senhora Luciana Assis Daros Adler Ralho, CPF/MF nº 864.701.671-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à

espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator